

PARECER FINAL N° _____/2018

PROCESSO N°: 002/2018

EDITAL n°: 002/2018

INTERESSADO: Fundo Municipal de Assistência Social / Comissão de Licitação.

OBJETO: Aquisição de materiais de limpeza e produtos do gênero alimentício para a Secretaria de Assistência Social de Crixás do Tocantins.

MODALIDADE: Registro de Preço - Pregão Presencial – Tipo Menor Preço por Item

I. Síntese da licitação.

Retornam os autos a esta Assessoria para emissão de parecer quanto ao procedimento licitatório, vez que a minuta do Edital, composto, inclusive, pela minuta do Contrato foi previamente analisada por esta Assessoria Jurídica, que com base nos dispositivos legais emitiu parecer prévio pela procedência dos mesmos.

Da nova análise do procedimento licitatório, constou-se que:

No tocante à publicação e ao prazo: consta nos autos o Aviso de Licitação devidamente exarada pelo Presidente da Comissão Licitação - CPL, o atestado de publicação do extrato do edital no placar da Prefeitura, o comprovante da publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado n° 5.129, pág. 45, datado de 08/06/2018, consoante disposto no art. 21, I, da Lei 8.666/93 e art. 4º, I, da Lei 10.520/02, com observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para recebimento das propostas, de acordo com o disposto no inciso V do mesmo artigo, vez que o certame ocorreu no dia 25 de junho de 2018, às 10h.

Quanto ao Credenciamento: verifica-se que restaram, credenciadas 02 (duas) empresas, as quais apresentaram declaração de que atendem plenamente os requisitos de habilitação estabelecidos no edital.



Do Julgamento das propostas e habilitação:

Abertas as propostas e analisados os preços apresentados pelas empresas, foi aberta a fase de negociação, sendo que após verificação de que os preços coadunam com a política de preço de mercado dos produtos, foram devidamente adjudicados à empresa fornecedora **LUMINATA DISTRIBUIDORA EIRELLI - ME**, tendo sido adjudicado os itens: 01, 03, 06, 10, 11, 13, 14, 15, 19, 22, 26, 27, 30, 32, 33, 34, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 54, 59, 60, 75, 88, 94, 97, 113, 114, 118, 121, 123, 124, 125, 128, 129 e 132, tendo apresentado proposta no valor total dos itens de R\$ 220.122,45 (duzentos e vinte mil cento e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos); à empresa **HIGICLEAN EIRELI - EPP**, tendo sido adjudicado os itens: 83, 84, 85, 86, 87, 90, 91, 92, 93, 95, 98, 99, 100, 102, 103, 107, 110, 111, 112, 116, 117 e 127, tendo apresentado proposta no valor total dos itens de R\$ 89.674,00 (oitenta e nove mil seiscentos e setenta e quatro reais).

Perfazendo o valor global de R\$ 309.796,45 (*trezentos e nove mil setecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos*).

No tocante à habilitação, verificou-se que as empresas credenciadas, apresentaram a documentação exigida pelo edital referente à habilitação jurídica e regularidade fiscal, tendo apresentado as propostas realinhadas atempadamente.

Isto posto, verificou-se que o princípio constitucional da isonomia foi observado e, as propostas apresentadas foram as mais vantajosas para a administração, motivo pelos quais foram selecionadas, sendo que a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por outro lado, verifica-se que a Licitação restou fracassada em relação aos itens 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 12, 16, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 28, 29, 31, 35, 36, 37, 39, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 58, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 96, 101, 104, 105, 106, 108, 109, 115, 119, 120, 122, 126, 130 e 131, hipótese em que deve haver a republicação do Certame quanto aos itens não adjudicados.

Impende esclarecer que, caso seja republicada a licitação quanto aos itens não adjudicados e na abertura a mesma permaneça como sendo deserta ou fracassada, há possibilidade de contratação direta apenas em casos específicos, desde que, entre outros fatores, seja efetivamente demonstrada a necessidade de atendimento imediato dos interesses da coletividade deste Município.


Necessário também demonstrar que a demora em realizar a referida contratação, produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico, além de outros a serem analisados por esta Assessoria quando da existência de processo para este fim.

Assim, considerando a instrução dos autos, verificamos que o feito encontra amparo legal na Lei nº 10.520/02 e na Lei 8.666/93, razão pela qual *manifesta-se pela legalidade do processo licitatório.*

É o parecer, s.m.j.



Assessoria Jurídica, aos 27 dias do mês de junho de 2018.


LEISE THAIS DA SILVA DIAS
ASSESSORA JURÍDICA

OAB-TO 2.288